



RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n.º 270/2025 – Pregão Eletrônico n.º 81/2025

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 410, de 25 de setembro de 2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante a empresa **AGRO COMERCIAL AGROMANIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.517.082/0001-04, com sede à Estrada da Madeira, nº 1050, Bairro Barragem, Rio do Sul/SC, neste ato representada por seu procurador, Sr. Lucas Farias dos Santos, inscrito no CPF nº 099.785.969-50, tempestivamente com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que adjudicou os item 27, alegando que a Licitante vencedora, **ESPAÇO TERRA LTDA**, não apresentou o produto requerido em Termo de Referência, conforme colaciono os fatos abaixo:

I – DOS FATOS

O presente recurso administrativo é interposto em face do julgamento do Item 0027 – Osmocote 14-14-14, cujo valor referencial estimado pela Administração foi de R\$ 86,75, conforme consta do certame.

Todavia, ao analisar devidamente as propostas apresentadas pelas empresas **ESPAÇO TERRA LTDA**, **AJ PEREIRA SERVIÇOS DE ZELADORIA** e **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA**, verifica-se a ocorrência de graves irregularidades, que comprometem a exequibilidade, a veracidade das declarações prestadas e a compatibilidade técnica do objeto ofertado, em afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

A primeira colocada apresentou proposta indicando a marca Forth Cote; a segunda colocada indicou a marca ICL; e a terceira colocada indicou “marca própria”. Ocorre que quase todos os valores ofertados estão manifestamente dissociados da realidade de mercado, não se aproximando do valor do quilograma do fertilizante de liberação controlada objeto do certame, fato este confirmado inclusive por consulta direta aos próprios fabricantes e distribuidores oficiais.



II – DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DAS PROPOSTAS

Nos termos do item 6.9.3 do edital, será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis, bem como conforme o item 6.10, que estabelece como indício objetivo de inexequibilidade valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

A análise das propostas apresentadas para o fornecimento do fertilizante Osmocote 14-14-14 evidencia, de forma inequívoca, a ocorrência de inexequibilidade manifesta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Os valores ofertados pelas empresas classificadas nas primeiras posições encontram-se completamente dissociados da realidade econômica do mercado, não guardando qualquer correspondência com o custo efetivo do produto licitado, seja sob o aspecto industrial, comercial ou logístico.

O Osmocote 14-14-14 não se trata de fertilizante comum ou de formulação simples. Trata-se de insumo de liberação controlada, cuja tecnologia envolve encapsulamento específico, processo industrial sofisticado, controle rigoroso de qualidade e, conseqüentemente, custo elevado de produção. Essa característica técnica diferencia o produto de adubos convencionais e impede qualquer equiparação simplista de preços. Ainda assim, as propostas apresentadas indicam valores que não alcançam sequer o custo médio de mercado por quilograma, o que, por si só, já constitui forte indício de inexequibilidade.

Tal constatação não decorre de mera percepção subjetiva ou conjectura do licitante recorrente. Ao contrário, foi confirmada por consultas diretas a fornecedores, distribuidores e referências de mercado, as quais demonstram que o custo do referido produto é significativamente superior aos valores ofertados no certame.

A inexequibilidade, nesse contexto, não pode ser relativizada ou ignorada sob o argumento de competitividade. A Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital são claros ao estabelecer que propostas com preços incompatíveis com os custos necessários à execução contratual devem ser desclassificadas.

Aceitar valores que não cobrem sequer o custo básico do produto (comprovação anexa), equivale a admitir uma contratação fictícia, baseada em pressupostos irrealis.



A recorrente ainda infere que a declaração de “marca própria” se demonstra incorreta e que merece correção, já que a fabricação do produto objeto deste dissenso reside justamente no fato de que o produto OSMOCOTE tem fabricante conhecido nacional e internacionalmente, conforme argui no excerto abaixo:

III – DA DECLARAÇÃO DE “MARCA PRÓPRIA” E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FABRICAÇÃO DO OSMOCOTE

Verifica-se que a empresa FRUTICULTURA PLANTAR LTDA declarou, em sua proposta, o fornecimento do fertilizante Osmocote 14-14-14 sob a indicação de marca “própria”, circunstância que suscita séria dúvida quanto à veracidade e à compatibilidade técnica da oferta.

O Osmocote é amplamente reconhecido no mercado nacional e internacional como fertilizante de liberação controlada, cuja tecnologia de encapsulamento e liberação gradual é restrita a um número extremamente limitado de fabricantes no mundo, notadamente a ICL detentora histórica dessa tecnologia.

Nesse contexto, a simples declaração de marca “própria” não se mostra suficiente para comprovar a origem do produto, sendo imprescindível que a licitante demonstre, de forma inequívoca, que é efetivamente fabricante do fertilizante de liberação lenta equivalente ao Osmocote 14-14-14.

A ausência dessa comprovação indica possível desconformidade com as especificações do objeto e, em tese, prestação de declaração inverídica, conduta expressamente vedada pelo edital e sancionável nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se a necessidade de abertura de diligência para que a referida empresa comprove documentalmente a alegada fabricação, mediante apresentação de registros industriais, processos produtivos, laudos técnicos, patentes ou autorizações do fabricante original, bem como demais documentos que demonstrem a origem, a tecnologia empregada e a equivalência plena do produto ofertado ao Osmocote 14-14-14 exigido no certame.

Na inexistência de comprovação robusta e idônea, resta caracterizada a desconformidade da proposta, devendo esta ser desclassificada, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, desde que efetivamente apta a atender ao interesse público.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

E para amparar suas alegações, a recorrente anexa prints de notas fiscais dos fabricantes mencionados nas peças, trazendo informações de relevância que o caso requer. Senão, vejamos:

FORTH								
JARDIM								
*PROPOSTA N°: 00105866								
Data: 15/1/2026	Vendedor: REINALDO 0369	Telefone:	Email: RRSSCRUZ70@GMAIL.COM					
Nome fantasia: AGROMANIA GARDEN CENTER	Razão Social: AGRO COMERCIAL AGROMANIA LTDA	CNPJ: 24517082000104						
Comprador: CLAUDIO SCHERA	Tel. Comprador:	E-mail:						
Endereço de Entrega: DA MADEIRA 333, 89165290, RIO DO SUL, SC, BRASIL,	Complemento: SALA 01	Bairro: BUDAG						
Cidade: RIO DO SUL - SC	CEP: 89165290							
Forma de Pagamento: BOLETO	**Condição de Pagamento: 30/60							
Tipo de Frete: CIF	***Previsão de Entrega:							
Itens Vendidos								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTDE.	VALOR LÍQUIDO	%DESC.	VALOR IPI.	VALOR ST	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO ITEM
045-9	F COTE CLASSIC 400G (CX 12 BD)	1	482,70	10	0,00	0,00	434,43	434,43
Total de itens: 1		Total de itens bonificados: 0		Peso Bruto: 4,80KG				
Valor Total dos Produtos: 482,70		Bonificação (%): 0 % / R\$ 0.00						
Valor Total com desconto: 434,43		Desconto Comercial: 0.1 / R\$ 0.48		Desconto à Vista: -				
Valor Total com IPI/ST: 434,43		Total IPI: 0,00		Total ST: 0,00				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Versão: T CS DIST 96/1/2026 REGIONAL SC - 1031

FORMULÁRIO ELETRÔNICO PARA PEDIDO DE VENDA

Número do Pedido: ON11902026125094

DADOS DA VENDEIRA: CL AMERICA DO SUL S.A. CNPJ: 06.961.088/01-01 E: 116.629.423/110 AV. BRÁULIO CARROSO, 891 - PINHEIROS SÃO PAULO-SP CEP: 05425-010



Dados do Cliente:

Form fields for client data: Código SAP, Nome, CNPJ/CPF, Inscrição Estadual, Endereço, Inscrição Produtor, Telefone, Cidade, UF, CEP, Contato, Email, Celular.

Dados de Cobrança:

Form fields for billing data: Código, Nome, CNPJ/CPF, Inscrição Estadual, Inscrição Produtor, E-mail para Envio XML, Endereço de Cobrança, Bairro, Cidade, UF, CEP.

Dados da Entrega:

Form fields for delivery data: Código, Nome, CNPJ/CPF, Inscrição Estadual, Inscrição Produtor, Endereço, Bairro, Cidade, UF, CEP.

Roteiro:

Form fields for route: Descrição da rota, Transportadora, Contato Transp., CNPJ Transp., Telefone.

Dados da venda:

Form fields for sale data: Tipo de venda, Data Implantação SAP, Código SAP RTV, RTV Nome, Cód. A, Cód. Vendedor, Classificação, IC, Revenda, 1.281.45, Tipo de ordem, Tipo de Bonificação, Venda normal, Campanha, Total C/ Desc Bruto Campanha, Observação.

Main table with columns: Descrição do Material, Código, Quantidade, Unid., UF, Esp, Cultura, Moeda, Data Prevista de Entrega, Preço unitário, Quantidade em m³, Preço total, Total em m³, Frete, Condição de Pagamento, Se for data fixa, Embalagem.

Assinatura Cliente, Assinatura, N. do Pedido do Cliente

Proibido reproduzir por qualquer meio. Todas as informações são confidenciais e de uso exclusivo da ICL. Em caso de quebra de confidencialidade será aplicada a legislação

Por fim, a recorrente apresenta seus pedidos, como seguem:

IV – DOS PEDIDOS

1 - Conheça e receba o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;

2 – Realize a diligência junto às empresas ESPACO TERRA LTDA e AJ PEREIRA SERV. DE ZELADORIA, com finalidade de comprovar a exequibilidade de suas propostas;



3 - Realize a diligência junto à empresa FRUTICULTURA PLANTAR LTDA, com finalidade de comprovar a existência de marca própria do produto OSMOCOTE ofertado.

4 – Caso não atendidos ou demonstrados, proceda com a desclassificação das empresas recorridas e seguimento do certame.

A seu turno a recorrida já devidamente qualificada nos autos deste processo administrativo licitatório, vem apresentar tempestivamente à luz da legislação vigente suas alegações em peça de contrarrazão, prestando as seguintes informações, a fim de repelir a insurgência da recorrente:

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Exequibilidade da Proposta: Presunção Relativa e Realidade de Mercado

A Recorrente alega inexecuibilidade baseando-se no valor de referência do Edital (R\$ 86,75). Ocorre que o valor de referência, muitas vezes, é balizado por cotações de varejo ou preços unitários de pequenas embalagens, o que não reflete a realidade de compras em escala governamental.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece que o objetivo da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Ademais, a própria documentação anexada pela Recorrente (cotação da ICL - página 9 do arquivo de recurso) demonstra que o custo do produto Osmocote no atacado gira em torno de R\$ 24,00 a R\$ 34,00 por quilo (considerando sacas de 22kg). Isso prova que o valor estimado pela Administração (R\$ 86,75) estava muito acima do mercado atacadista e que a proposta da Recorrida está perfeitamente alinhada com os custos reais de aquisição, margem de lucro e encargos.

A Recorrente ainda fundamenta seu pedido de desclassificação no fato de o preço da Recorrida ser inferior a 50% do valor orçado, invocando o Art. 59 da Lei 14.133/2021.

Ocorre que a própria Lei e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem que esse critério gera apenas uma presunção relativa de inexecuibilidade. O valor estimado pela Administração muitas vezes reflete preços de varejo ou cotações de pequenas quantidades, não correspondendo à realidade de compras governamentais ou custos de atacado.

O item 6.11 do Edital é claro ao determinar que a inexecuibilidade não é automática, exigindo-se diligência prévia para que o licitante comprove a viabilidade de sua oferta.

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser precedida de oportunidade de o licitante defender sua oferta e demonstrar a capacidade de cumprir o objeto nos termos propostos." (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU).

A Recorrida reafirma que seu preço é plenamente exequível, que cobre todos os custos operacionais, tributários e gera lucro, conforme declaração firmada no sistema e amparada pelo Art. 6.11 do Edital, que exige diligência antes de qualquer desclassificação. A empresa possui estrutura enxuta (como ME/EPP), estoque estratégico e parcerias comerciais que permitem ofertar o produto com margem de lucro reduzida, mas positiva. A cotação anexada pela Recorrente (Pág. 9 do recurso) reflete o preço que ela pratica ou encontra, não vinculando a eficiência comercial da Recorrida.



3.2. Da Ausência de Provas de Inexequibilidade

A Recorrente falha em provar que a Recorrida não consegue executar o contrato. Apenas junta uma cotação de um distribuidor. A Recorrida, empresa estabelecida e com objeto social compatível (conforme Contrato Social anexo, Cláusula 2ª), possui sua própria cadeia de suprimentos e estratégia comercial, não estando vinculada aos preços que a Recorrente pratica ou consegue obter.

3.3. Da Marca e do Princípio da Similaridade (Art. 41, I da Lei 14.133/21)

A Recorrente questiona a oferta da marca "Forth Cote", alegando que o Edital exigia "Osmocote".

É sabido que "Osmocote" é uma marca registrada (propriedade da ICL), mas o termo é amplamente utilizado no mercado como metonímia para **Fertilizante de Liberação Controlada (Lenta)**. A insistência na marca específica, sem aceitação de equivalentes, fere frontalmente a legislação.

A Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca exclusiva, salvo para padronização técnica devidamente justificada, o que não é o caso:

Art. 41. No processo licitatório, é vedado: I - (...) indicar marca ou modelo (...) ressalvadas as hipóteses de: (...) b) indicação de marca ou modelo como referência de qualidade (...) caso em que será obrigatória a inclusão da expressão "ou similar", "ou equivalente".

Interpretar o Edital como restritivo à marca "Osmocote" seria ilegal. O produto ofertado pela Recorrida, "Forth Cote", possui a mesma especificação técnica solicitada (**NPK 14-14-14 com tecnologia de liberação controlada**), atendendo a funcionalidade do objeto com a mesma qualidade e eficiência.

Rejeitar um produto tecnicamente equivalente ("similar") apenas por não ostentar a marca de referência configuraria restrição indevida à competitividade e prejuízo ao erário, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21).

Isso posto, a recorrida apresenta seus pedidos em relação à demanda da recorrente:

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, confiante no discernimento e imparcialidade do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, a Recorrida requer:

1. O **RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AGRO COMERCIAL AGROMANIA LTDA**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **ESPAÇO TERRA LTDA** para o item 27;
3. A adjudicação do objeto à Recorrida, visto que apresentou a proposta de menor preço, comprovadamente exequível, com produto que atende a todas as especificações técnicas de qualidade e funcionalidade exigidas no Edital.



A Comissão de Contratação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 14.133/2021¹, esclarece que não detém conhecimentos técnicos especializados suficientes para proceder à análise técnica aprofundada do teor das argumentações apresentadas acerca do produto **OSMOCOTE**, fertilizante de dispersão lenta, objeto do certame licitatório promovido pela Administração Municipal, cujo vencedor provisório é a empresa licitante **ESPAÇO TERRA LTDA**.

Nos termos da legislação vigente, a atuação da Comissão de Contratação limita-se à condução do procedimento licitatório sob os aspectos formais, legais e administrativos, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo², não lhe competindo emitir juízo técnico especializado sobre características, desempenho, composição ou adequação técnica específica de produtos que demandem conhecimento técnico próprio da área requisitante.

Dessa forma, considerando a possibilidade legal de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo³, esta Comissão, em sede de diligência, entendeu necessário recorrer à área requisitante, por ser detentora da expertise técnica necessária, solicitando a emissão de parecer técnico acerca das questões levantadas em relação ao referido produto.

Tal medida visa assegurar que a decisão administrativa seja devidamente motivada e fundamentada em critérios técnicos idôneos, emitidos por setor competente, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e resguardando o interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

¹ Lei nº 14.133/2021, art. 8º e art. 17 – dispõem sobre a atuação dos agentes públicos e a condução do processo de contratação.

² Lei nº 14.133/2021, art. 5º – princípios que regem as contratações públicas.

³ Lei nº 14.133/2021, art. 64, c/c art. 17, §2º – possibilidade de realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo



PARECER TÉCNICO

Trata-se de análise técnica da peça de interposição de recurso apresentada pela empresa AGRO COMERCIAL AGROMANIA LTDA, em face da proposta apresentada pela empresa ESPAÇO TERRA LTDA ME, no que se refere ao preço ofertado por quilograma do produto OSMOCOTE, no âmbito do certame em questão.

A recorrente sustenta, em síntese, que o produto OSMOCOTE constitui marca registrada de propriedade da fabricante ICL, sendo amplamente reconhecido no mercado como fertilizante de **liberação controlada (dispersão lenta)**. Argumenta, ainda, que o produto FORTCOTE, ofertado pela empresa recorrida como “similar”, não atende às mesmas características técnicas do OSMOCOTE, especialmente no que se refere ao mecanismo de liberação lenta de nutrientes, o que comprometeria o atendimento às exigências do edital e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega também a recorrente que o preço médio de mercado do fertilizante OSMOCOTE, ou de produtos equivalentes com tecnologia de dispersão lenta, situa-se entre R\$ 24,00 e R\$ 34,00 por quilograma, ao passo que a proposta da recorrida apresentou valor significativamente inferior, na ordem de R\$ 12,00 por quilograma, o que levantaria indícios de inexecutabilidade ou de inadequação técnica do produto ofertado.

Em contraponto, a empresa recorrida afirma que o produto FORTCOTE seria “similar” ao OSMOCOTE. Todavia, conforme levantamento realizado pela Administração, o valor de referência estimado para fertilizante NPK 14-14-14 com tecnologia de liberação lenta alcançou o montante de R\$ 86,15/kg, evidenciando que o objeto licitado foi concebido tendo em vista fertilizantes dotados de tecnologia específica, e não fertilizantes convencionais.

À luz do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não comprovem a viabilidade de execução do objeto nas condições exigidas. Nesse contexto, foi realizada rápida pesquisa de mercado, tanto por meio de consultas na internet quanto junto a revendedores especializados, não tendo sido identificados fertilizantes NPK 14-14-14 de dispersão lenta com valores inferiores a R\$ 24,00/kg, tampouco qualquer referência que justificasse a viabilidade técnica e econômica da oferta ao preço de R\$ 12,00/kg.

Dessa forma, verifica-se que a significativa discrepância entre o preço ofertado pela recorrida e os valores praticados no mercado, aliada à ausência de comprovação inequívoca de que o produto ofertado possua as mesmas características técnicas do fertilizante de dispersão lenta exigido no edital, compromete a aceitabilidade da proposta.

Conclui-se, portanto, que a empresa AGRO COMERCIAL AGROMANIA LTDA encontra-se amparada pelo **princípio da razoabilidade**, bem como pelos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, razão pela qual este parecer manifesta-se favoravelmente à desclassificação do produto e do preço ofertados pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

ESPAÇO TERRA LTDA ME, por não atenderem plenamente às exigências técnicas e econômicas estabelecidas no instrumento convocatório.

É o parecer.

Paraisópolis, 27 de janeiro de 2026.

PAULA RAFAELA ROSA CASTRO
GESTORA DE MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a área requisitante, devidamente instada em sede de diligência, procedeu à análise técnica das características do fertilizante NPK 14-14-14 de dispersão lenta, acolhendo integralmente as argumentações apresentadas pela empresa recorrente, restou tecnicamente demonstrado, conforme parecer técnico emitido pelo setor competente, que o fertilizante ofertado pela empresa **ESPAÇO TERRA LTDA**, vencedora provisória do certame, não se trata do fertilizante OSMOCOTE, conforme expressamente exigido no Termo de Referência.

O referido parecer técnico concluiu que o produto apresentado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, configurando desconformidade com o Termo de Referência, o que impõe a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do edital.

Ademais, o julgamento das propostas deve observar, de forma estrita, os critérios objetivos definidos no edital e no Termo de Referência, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada a aceitação de proposta em desconformidade com as especificações técnicas previamente estabelecidas pela Administração.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Diante do exposto, e considerando a conclusão técnica da área requisitante, esta Comissão acolhe o parecer técnico emitido e opina pela desclassificação da proposta da empresa ESPAÇO TERRA LTDA, por descumprimento das exigências técnicas do Termo de Referência, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo o processo prosseguir com a adoção das providências cabíveis pela autoridade competente.

Paraisópolis, 02 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **AGNALDO COSTA MANSO**
Data: 02/02/2026 14:40:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO

Pregoeiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório no qual foram suscitadas controvérsias de natureza técnica acerca do produto **OSMOCOTE**, fertilizante de dispersão lenta, objeto do certame, cujo vencedor provisório foi a empresa **ESPAÇO TERRA LTDA**.

Instada a se manifestar, a área requisitante, em sede de diligência regularmente promovida pela Comissão de Contratação, procedeu à análise técnica das características do fertilizante NPK 14-14-14 de dispersão lenta, acolhendo as argumentações apresentadas pela empresa recorrente. Conforme consignado em parecer técnico, restou demonstrado que o produto ofertado pela empresa **ESPAÇO TERRA LTDA** não corresponde ao fertilizante **OSMOCOTE**, expressamente exigido no Termo de Referência, não atendendo, portanto, às especificações técnicas mínimas estabelecidas pela Administração.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, incluindo aquelas que estejam em desconformidade com o Termo de Referência**. Assim, por analogia, desclassifique-se também a proposta da empresa licitante **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA**. Ademais, o julgamento das propostas deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada a aceitação de proposta que não atenda integralmente às condições previamente fixadas pela Administração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita observância aos princípios elencados no art. 5º do mesmo diploma legal,

DECIDO:

I – **ACOLHER** o parecer técnico emitido pela área requisitante;

II – **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **ESPAÇO TERRA LTDA** e a empresa **FRUTICULTURA PLANTAR LTDA**, por descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

III – **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências cabíveis pela Comissão de Contratação, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraisópolis, 02 de fevereiro de 2026

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal